



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 322 ^a
Decisão da CEEE	Nº 279/2017	
Referência	Processo nº 107340/2012	
Interessado	MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da penalidade MÁXIMA, conforme alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 322^a, apreciando o processo nº **107340/2012**, que trata sobre Auto de Infração contra a pessoa física leiga **MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT**, CPF 053.096.124-59, estabelecida na Rua Walfredo Bezerra da Silveira, 300 – Jd. Cidade Universitária, João Pessoa/PB, autuada pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº JPA-00077589/12 (SITAC: 56642/2012), lavrado em 16 de abril de 2012 e recebido em 23 de abril de 2012, conforme aviso de recebimento (AR) em anexo (fls. 06), por infração a alínea “a”, artigo 6º da Lei 5.194/66, com a seguinte descrição: “*Solicitamos a V. Sa. apresentar a responsabilidade técnica das instalações elétricas de baixa tensão para atender uma construção multifamiliar*”, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “*a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes*”. Parágrafo único – “*o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes*”; **considerando** o que determina a Lei 5194/1966 através dos Arts.10, 24, 27 letras c e d; Arts. 34 letra k e 45; comprova-se a permanente preocupação com o cumprimento desta lei visando a preservação dos profissionais habilitados no Sistema CONFEA/CREA; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** o que determina a Lei 6496/1977 quanto a obrigatoriedade da apresentação das ARTs durante a contratação de serviços e projetos de engenharia, conforme os Arts.1º, e 3º em plena vigência, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a pessoa física leiga **MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT**, CPF 053.096.124-59, por infração a alínea “a”, artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE), o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Ovídio Catão M. da Trindade.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campina Grande, 03 de outubro de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)